



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDIR

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, combinado com o inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar 95, de 1998, a impugnação dos seguintes dispositivos, constantes do PLV 6/2023, oriundo da MPV 1150/2022: §10 do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 6 de 2023, oriundo da Medida Provisória nº 1.150 de 2022; § 4º, do art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 modificado pelo art. 1º do PLV nº 6 de 2023; §§ 2º e 4º do art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 modificado pelo art. 1º do PLV nº 6 de 2023; o Art. 78-B introduzido à Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 pelo art. 1º do PLV 6/2023; o art. 14 e §§2º; 4º, 5º e 6º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 modificados pelo art. 2º do PLV 6 de 2023; o art. 17 e §3º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 modificados pelo art. 2º do PLV 6 de 2023; o art. 25 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 modificados pelo art. 2º do PLV 6 de 2023; e o art. 31 e §3º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 modificados pelo art. 2º do PLV 6 de 2023

JUSTIFICAÇÃO

Sr. Presidente, não há dúvidas de que os dispositivos por mim impugnados no texto do PLV 6 de 2023 deve-se à indevida incorporação de emendas parlamentares que, claramente, versam sobre matérias estranhas àquelas constantes do texto original da Medida Provisória nº 1150 de 2023, a qual tão somente tem por objeto a inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR) como requisito obrigatório para fins de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), desde que obedecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da convocação pelo órgão competente.

A meu sentir, a introdução sistemática e indevida de dispositivos estranhos tratando de questões ambientais de modo a restringir competências para fiscalizar e disciplinar unidades de conservação, Áreas de Proteção Ambiental, Reserva Particular do Patrimônio Natural, Zonas de Amortecimento, corredores



ecológicos e tantas outras questões mais extremamente sensíveis à reserva de lei do meio ambiente, destoa a não mais poder do tema e do propósito contidos na MP originária.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que incorporação de emenda parlamentar estranha à matéria versada na medida provisória implica instauração de rito legislativo anômalo previsto excepcionalmente na Carta Política para a conversão de medida provisória em lei, na forma do art. 62, caput, da Constituição da República.

Mais do que isso Sr. Presidente, ao permitir que matérias estranhas peguem “carona” em texto de MP sem pertinência, consentimos ao parlamentar a titularidade de iniciativa para esquivar-se do procedimento legislativo para aprovação das leis ordinárias, ao submeter propostas avulsas ao rito dos projetos de lei de conversão pelo aproveitamento da tramitação de medida provisória impertinente.

Nessa esteira de raciocínio, entendo que a sistemática constitucional a admissão de emenda parlamentar NÃO comporta adoção de textos sem pertinência temática com matéria versada na medida provisória originária nesse processo de conversão em lei.

A propósito disso, o eminente Ministro Celso de Mello já consignou, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2681-MC/RJ, que a sistemática de matérias sem pertinência ou afinidade lógica ao texto de MP originária, os vulgos “jabutis”, ofende o sistema constitucional brasileiro segundo inteligência do que restou consignado por ocasião da ADI 574/DF.

Some-se a tudo isso, Sr Presidente, que além de impertinentes, as modificações indevidamente introduzidas no texto do PLV 6/2023 NÃO carecem de relevância e urgência dignas de uma MP, podendo esperar o rito de um Projeto de Lei Ordinária para que assuntos sensíveis como aqueles que pretendo impugnar sejam amplamente discutidos no Parlamento, com possibilidade da participação popular, órgãos e entidades ambientais, inclusive, sem sobressaltos e com toda a prudência e respeito que o tema merece.

Para além de tudo isso, Senhoras e Senhores Senadores, não podemos no esquecer que estamos na era da Sustentabilidade e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS), onde se destaca o apoio às relações econômicas, sociais e ambientais positivas entre áreas urbanas, “periurbanas” e rurais; da economia verde e da descarbonificação dos sistemas produtivos, uma de tantas condicionantes para que o Brasil alcance o objetivo de pertencer um



dia ao seletto grupo de países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a propósito.

Daí as razões pelas quais peço aos meus nobres pares que votem a favor do Requerimento de impugnação que ora apresento.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2023.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1726664733>